



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.560 - SP (2011/0227936-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA APARECIDA LUCAS
PACIENTE : MIRIAM CRISTINA DE SOUZA SENA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

– O valor do bem furtado - uma bermuda avaliada em R\$ 30,00 reais e um colar avaliado em R\$ 1,00 (um real) - não é o único vetor a ser considerado para o reconhecimento do crime de bagatela.

– Há evidente carga de reprovabilidade na conduta das pacientes que, em concurso, adentraram em um estabelecimento comercial e apoderaram-se dos bens acima descritos, sendo presas posteriormente pela polícia nas redondezas. Ademais, cuida-se de pacientes com maus antecedentes e reincidentes específicas, o que denota a propensão pela prática deste tipo de crime, afastando assim a mínima ofensividade de suas condutas.

– Não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento das pacientes e, considerando seus maus antecedentes e reincidência, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

– *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.560 - SP (2011/0227936-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA APARECIDA LUCAS
PACIENTE : MIRIAM CRISTINA DE SOUZA SENA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TATIANA APARECIDA LUCAS e MIRIAM CRISTINA DE SOUZA SENA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à Apelação Criminal nº 0427691-75.2010.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que as pacientes foram condenadas, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, buscando a absolvição das pacientes. Para tanto, argumentou que o conjunto probatório seria insuficiente para sustentar a condenação. Subsidiariamente, pugna pela absolvição das pacientes em razão da aplicação do princípio da insignificância e, não sendo possível, o abrandamento da reprimenda e do regime.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo das pacientes a fim de reduzir as penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Nesta Corte Superior, a defesa alega que as pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal uma vez que atípica suas condutas, pois sendo os valores dos bem subtraídos - "UMA BERMUDA avaliada em meros R\$ 30,00 reais e UM COLAR avaliado em ínfimo R\$ 1,00 (um real), devidamente restituídos à vítima" - inexpressivos, de rigor a aplicação do princípio da insignificância. (fl. 4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, seja reconhecida a atipicidade material da conduta imputada às pacientes, e conseqüentemente sejam absolvidas.

Liminar indeferida à fl. 35.

Informações prestadas às fls.45-88.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 57-62, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.560 - SP (2011/0227936-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Na espécie, a defesa alega que, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, a conduta das pacientes é atípica, requerendo, por conseguinte, a sua absolvição.

Cumprе destacar que o princípio da insignificância é uma construção doutrinária admitida pela jurisprudência tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria criminal e determina a exclusão da tipicidade penal. Contudo, tal construção não é aceita de forma unânime ou mesmo foi acolhida pela legislação pátria, inexistindo dispositivo legal algum que autorize o magistrado absolver alguém em razão da ínfima lesão ao bem jurídico.

Entretanto, considerando que a tutela criminal apenas deva ser aplicada apenas quando ofendidos bens jurídicos de maior relevância - uma vez que esta é a última dentre todas as medidas de proteção estatal - cabe ao julgador na interpretação da lei penal estabelecer os limites do injusto penal abstratamente positivado no ordenamento jurídico, de maneira a afastar de seu resguardo aqueles fatos provocadores de ínfimo prejuízo ao bem jurídico por ele protegido, nos quais empregar-se-ia o princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

In casu, o Magistrado singular, analisando o pleito relativo a atipicidade da conduta na sentença, consignou que (fls. 21- 23) :

Por fim, afasta-se a tese alegada pela d. defesa de incidência do princípio de insignificância, com o qual se prega a existência dos crimes de bagatela.

De princípio, evidentemente, não se trata.

A criativa invenção injurídica prega que algumas concretas violações aos entes expressamente protegidos pela ordem social e pelas regras mínimas de convívio social não se adequariam tipicamente, porque estariam a ofender intimamente o "bem jurídico", de sorte que a conduta não estaria a merecer, por sua pequenez, tratamento no âmbito do Direito Penal.

Ora, o reconhecimento da atipicidade de um fato previsto como crime em razão do valor do objeto desse delito é ilegal porque a única permissão constitucional de "menor incidência" - se assim se pode dizer - do Direito Penal é a que disciplina as infrações de menor potencial ofensivo (Constituição Federal, art. 98, I), não havendo ordenamento constitucional quanto ao mais, i.e., nada previu o legislador constitucional sobre infrações "inofensivas", de maneira que não caberia ao intérprete fazê-lo, como se legislador fosse. Vale dizer, o aplicador da lei não pode afastar o "resultado legislativo" em casos específicos, quanto mais em geral, porque isso só é dado ao Poder Legiferante.

Como no caso, ao decidir que a subtração de bens da vítima não constituiria crime, porque insignificante o valor da res, o aplicador da lei estaria a criar nova excludente da ilicitude, em vontade legislativa não firmada formalmente, em franca violação do processo legislativo, engendrando, portanto, em campo que não lhe é dado fazer. Como se mede a insignificância? Com base exclusivamente no valor econômico da coisa? Levar-se-á em conta o objetivo visado pelo agente e suas condições sociais? E o agente reiterador da mesma conduta? E as condições pessoais e econômicas da vítima, para quem o prejuízo pode ser significativo, independentemente da consumação do crime? O aplicador da lei é quem fixará todas essas regras.

Certamente, a invenção da insignificância penal faz tábula rasa ao próprio Direito Penal, porque desprezada importância de vários de seus fins sociais, os quais também são destinados à proteção dos direitos dos homens ordeiros e de bem, à propriedade lícita e útil, enfim, a ordem e ao progresso, porque, francamente, isto não haverá - ordem e progresso - se o Poder Julgador, em interpretação constitucional para lá de elástica e ilegal, concede prévio salvo-conduto à ação daqueles que, embora em sua maioria miseráveis, põem-se, deliberadamente, conquanto sabedores da licença oficial para furtar, à prática de pequenos delitos pretensamente insignificantes. Insignificantes para quem? E a emenda da pessoa que incide em violação da regra social? Essa é a correta solução para a miserabilidade? A satisfação momentânea que pode decorrer do furto praticado pelo miserável, ainda que o faça para adquirir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga ou comida, é mesmo a solução correta para a miserabilidade? E a tranquilidade social visada pelo Direito Penal?

*Para a hipótese de diminuto resultado de uma violação ao Código Penal, o dinamismo do próprio Direito Penal, que nunca deve ser aviltado ou olvidado, prevê diversificada e justa gama de soluções, jamais, entretanto, se podendo abarcar seu puro e simples afastamento, **mormente quando se tem notícia de serem as acusadas useiras e vezeiras na prática de crimes patrimoniais, o que afasta a incidência da batela.***

O Tribunal a quo, por sua vez, destacou que fls. (181-184):

E não há como acolher o reclamado princípio da insignificância, pois um furto qualificado pelo concurso de agentes, tendo como objeto mercadorias em loja, não pode ser tido sem grande repercussão penal, condição "sine qua non" para aquele tratamento benevolente, de resto cabível apenas para réus jejunos na prática de delitos patrimoniais, que não é o caso das rés.

Como visto, constata-se que o valor do bem furtado - UMA BERMUDA avaliada em meros R\$ 30,00 (trinta reais) e UM COLAR avaliado em ínfimo R\$ 1,00 (um real) - não foi o único vetor a ser considerado para impedir a aplicação do referido princípio.

Na espécie, entenderam as instâncias ordinárias havia evidente carga de reprovabilidade na conduta das pacientes. Compulsando os autos, verifica-se que as pacientes, em concurso, adentraram em um estabelecimento comercial e apoderaram-se dos bens acima descritos, sendo presas posteriormente pela polícia nas redondezas, somente porque uma testemunha avistou o ocorrido e comunicou à vítima. Ademais, cuida-se de pacientes com maus antecedentes e reincidentes específicas, o que denota a propensão pela prática deste tipo de crime, afastando assim a mínima ofensividade de suas condutas, inclusive, razão pela qual, justificadamente, o magistrado não concedeu a substituição da pena ou a aplicação do sursis.

Assim, tem-se que a conduta das pacientes revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, pois tal ato, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA. BEM MÓVEL AVALIADO EM R\$ 200, 00 (DUZENTOS REAIS). INAPLICABILIDADE.

1. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, em sendo reduzido, mas não insignificante, o valor monetário da res furtiva (R\$ 200,00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelos pacientes, sendo alto o grau de reprovabilidade dela, especialmente por ter sido praticada em concurso de agentes, reincidentes, com invasão de domicílio alheio.

3. Ordem denegada. (HC 250.286/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 18/10/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da res furtiva - o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a res furtiva tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 187881/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera que furtos qualificados assumem maior reprovabilidade, portanto inadequada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do princípio da insignificância.

2. No caso, o furto foi praticado em concurso de agentes, a obstar a aplicação do princípio bagatelar. Além disso, o agravante era funcionário da loja que foi vítima do furto, circunstância que também afasta a possibilidade do reconhecimento da insignificância reclamada.

3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1358711/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/04/2013)

No mesmo sentido a Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com a invasão do domicílio da vítima, não é de se desconhecer o alto grau de reprovabilidade do comportamento do Paciente.

5. A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.

6. Ordem denegada. (HC 97772, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20-11-2009) .

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento das pacientes e, considerando seus maus antecedentes e reincidência, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, não conheço do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0227936-0

HC 219.560 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4276917520108260000 50100152848 990104276918

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA APARECIDA LUCAS
PACIENTE : MIRIAM CRISTINA DE SOUZA SENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.